

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0594/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0594/2002 DE 29/10/02

PROMOVENTE: VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROCON/SP,
A COMUPEN - COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATI-
ZAÇÃO, O COMDECON - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E A INSTITUIR O FUNDO - FUNDO MUNICIPAL DE
CETES DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 14:20:30

00000018723-20



ARQUIVADO EM 04.06.200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 594 de 02

Adeline D'Amato - Pres. Parlamentar
C.M.S.P. - 100.406

Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0594/2002

C.M.S.P. - A.T.M.

-16-Out-2002-16:23-004415

LIDO HOJE 29 OUT 2002

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Administração Pública

Trabalho, Indústria e Comércio

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a criar o PROCON/SP - órgão municipal de proteção e defesa do Consumidor, a COMUPEN - Comissão Municipal Permanente de Normatização, o COMDECON - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e a instituir o FUNDC - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir no âmbito do município de São Paulo, para exercerem as competências previstas na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997, o seguinte:

- I - PROCON / SP - Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - COMUPEN - Comissão Municipal Permanente de Normatização;
- III - COMDECON - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- IV - FUNDC - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 OUT 2002

18:40 R AA

١٠٠ - ١٠٠ - ١٠٠

RF. 11.132



Art. 2º - O PROCON / SP - órgão municipal de proteção e defesa do Consumidor tem como objetivos:

- I – Orientar permanentemente o consumidor sobre seus direitos e garantias;
- II – Receber e analisar as reclamações apresentadas por consumidores;
- III – Instalar e instruir inquéritos e processos administrativos de ofícios ou por denúncia fundamentada;
- IV – Aplicar sanções e celebrar termos de ajustamento de conduta;
- V – Incentivar a criação e o desenvolvimento das entidades privadas representativas do consumidor;
- VI – Exercer outras atribuições na forma do regulamento;
- VII – Firmar convênios com entidades públicas e privadas para a promoção de pesquisas, estudos, análise de produtos e projetos educativos;
- VIII – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas, divulgando-as pública e anualmente;
- IX – Buscar cooperação técnica, operacional e financeira de órgãos federais, estaduais e municipais, associações de classe e demais entidades, podendo, para tanto firmar os respectivos instrumentos.

Art. 3º - A COMUPEN – Comissão Municipal Permanente de Normatização, que será formada por representantes governamentais e entidades representativas, terá como composição mínima os seguintes membros:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 594 de 02

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
PF 180.406

I – Representante do PROCON/SP;

II – Representante da Vigilância Sanitária;

III – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Representante de entidade privada de defesa do consumidor;

V – Representante de entidades representativas do comércio e das indústrias existentes no município;

VI – Representante da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - O representante do PROCON/SP será o Presidente da Comissão.

§ 2º - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 4º - A COMUPEN – Comissão Municipal Permanente de Normatização - terá como atribuições a proposição, elaboração, revisão e atualização das normas a que se refere o § 1º do Art. 55 da Lei nº 8078/90.

Art. 5º - O COMDECON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – terá as seguintes atribuições:

I – Atuar na formação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;



II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de orientação e defesa do consumidor, e na atuação do sistema municipal de defesa do consumidor;

III – Examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas e a gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

IV – Elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação.

Art. 6º - O FUNDC – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - será destinado a propiciar recursos financeiros, de natureza supletiva, para o desenvolvimento de atividades relacionadas à proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º - Constituem receitas do Fundo:

I – Recursos provenientes de parcelas de sanções pecuniárias previstas no Inciso I, do Art. 56 da Lei nº 8078/90, ou em decorrência de convênios que possam caber ao fundo;

II – Auxílio, subvenção e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – Doações e legados.

Art. 8º - Para consecução dos objetivos que se refere esta lei, fica o PROCOM/SP autorizado a expedir portarias e firmar convênio.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 599 de 02

Adelino José de S. Parlaneiro
RF. 100.406

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em


Vereador HUMBERTO MARTINS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 594 de OL

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, aqui sugerida, vem atender a anseios da população desta cidade, como forma de equilibrar as relações de consumo em níveis de maior justiça e equidade.

São fatos sabidos de todos os atos legais colocados em prática em todos os estados no qual se reconhecem os consumidores como as partes mais frágeis do sistema de relações de consumo. Aliás, esta disposição não vem causar implicação em nenhum ato de agressão aos empresários estabelecidos, mas demonstrar um amadurecimento do capitalismo que se torna cada vez mais um fato social de integração de interesses. Respeitam a saúde das pessoas que consomem, evitando lesões, fraudes de comércio ou em produtos ou serviços no mercado. Com isto é mantido o direito ao lucro legítimo dos que produzem ou comercializam.

No que tange ao aspecto jurídico, podemos citar que as constituições Federal e Estadual (Art. 145) preocupam-se em defender o consumidor, visto que previram a obrigação do Estado em intervir com mais eficiência na sua proteção.



Folha nº 07 do proc.
Nº 594 da 02
Adelino Liconi / Soc. Parlamentarista
100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Mesmo que de maneira dispersa, a nossa Prefeitura vem prestando aos munícipes consumidores um trabalho que pode ser considerado bom, mas temos que ter um grupo técnico multidisciplinar, que dentre seus objetivos a recepção, análise e encaminhamento de reclamações de forma individual ou coletiva que são apresentadas pela população, bem como orientação aos consumidores acerca de seus direitos.

Além de um atendimento direto, deverá manter um serviço de fiscalização permanente, programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto, que muito beneficiará a população deste município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

08

do processo n°

01-594

de 20

02 11 11 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PL 490/93, 583/93, 142/00, 804/93, 244/98, 329/94,
todos arquivados.

11-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 11 / 02

LEONIL GANDHIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.11.02 às 15:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. C. Barros
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 08 de 11 de 02

[Signature]
Presidente

[Large diagonal line]

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 09 e 10

Em 11 / 4 / 03

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0409/2003

Folha nº 09 do
Processo nº 594/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa autorizar o Poder Executivo a criar e instituir no âmbito no Município de São Paulo o PROCON/SP – Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor; o COMUPEN – Comissão Municipal Permanente de Normatização; o COMDECON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; e o FUNDC – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, para exercerem as competências previstas na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553). Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)



Câmara Municipal de São Paulo

Ademais, o projeto ao criar e atribuir funções a órgãos municipais, cuida de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Por fim, ao criar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, esbarra o PL no art. 69, XVIII, da Lei Orgânica, que dispõe competir privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação (e por óbvio também a sua regulamentação) de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09.4.03

Antônio Paes RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/09/03
página 46
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A.T.M.
Em, 15/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha n.º 11 de pros.
n.º 594 de 192002
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 15 de abril de 2003.

Memo nº 13/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
HUMBERTO MARTINS

O PL nº 594/02, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

.lmb

Ver. Humberto Martins
Recebido
RF: _____

RECEBIDO
Em 16/04/03
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 32

do processo n° 01-594 de 20 02 30/05/03

(a) *[Signature]*

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao
DT-94 – Senhora Chefe,

para arquivar, tendo em vista o transcurso do prazo
de 30 (trinta) dias sem apresentação de recurso.

30.05.03

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 (doze!) fls.
Arquivo em	04-6-2003
O Func.º	LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - Nº 100.927	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)